

TURMA RECURSAL ÚNICA

J. S. Fagundes Cunha

Presidente – Relator

**RECURSO DE APELAÇÃO nº 2006.2351-5/0, DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE ARAPONGAS**

Recorrente.....: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Recorrido: **ADRIANO DOS ANJOS**

**RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO.**

- 1. O prazo para recorrer de decisão que rejeita a denúncia é de dez dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95.*
- 2. Não interposto o recurso no prazo, imperioso é seu não conhecimento, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade.*
- 3. Recurso não conhecido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Apelação nº 2005.0002351-5/0**, de Arapongas, **Juizado Especial Criminal**, em que é Apelante **Ministério Público** e Apelado **Adriano dos Anjos**.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator****01. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de decisão que rejeitou denúncia (fls. 18 e verso), proferida em ação penal que moveu contra **ADRIANO DOS ANJOS**.

O MM. juiz de primeiro grau, no ato, rejeitou a denúncia em razão da atipicidade da conduta narrada na peça.

Inconformado, o Ministério Público, interpôs recurso de apelação às fls. 21/30.

Em parecer de fls. 48/50, o representante do Ministério Público em segundo grau manifestou-se no sentido do não conhecimento do recurso, dada sua intempestividade.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não comporta conhecimento.

O artigo 82, § 1º da Lei 9.099/95 dispõe que a apelação contra decisão que rejeita a denúncia deve ser interposta no prazo de 10 dias contados da intimação, devendo estar acompanhada das respectivas razões recursais.

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

Vejamos: "A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente" .

No caso, entretanto, verifica-se que o Promotor de Justiça tomou conhecimento da decisão em 24 de outubro de 2005 - segunda-feira (fl. 20), tendo início o prazo para a interposição do recurso no dia 25 de outubro de 2005 (terça-feira), e expirando em 03 de novembro de 2005, uma quinta-feira. A apelação, no entanto, somente foi oferecida em 04 de novembro de 2005, como se infere da certidão de fls. 21, verso dos autos.

Destarte, não deve ser conhecido o recurso interposto, dada a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade (tempestividade).

03. VOTO

Nestas condições, o voto é no sentido do **não conhecimento** do recurso, dada a intempestividade do mesmo.

04. DECISÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio

TURMA RECURSAL ÚNICA**J. S. Fagundes Cunha****Presidente – Relator**

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Edgard Fernando Barbosa – Vogal e Luciano Campos de Albuquerque – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **NÃO CONHECER** o recurso, por unanimidade de votos, de acordo com o voto do Relator, conforme consta na Ata do julgamento.

Curitiba, 30 de junho de 2006.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

Juiz Substituto em Segundo Grau

Presidente da Turma Recursal